



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 09 /2015

140ª SESSÃO ORDINÁRIA de 14.11.2014

PROCESSO Nº 1/1310/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201103099

RECORRENTE: OZIEL NOBRE DA SILVA - MICROEMPRESA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MARILENE DA COSTA NUNES

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

**EMENTA:** ICMS. EXTRAVIO DE NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR. Infringência aos art. 142 e 878 § 1º do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea “k” do inciso IV do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Denúncia espontânea. Na hipótese é permitido ao denunciante, excepcionalmente, recolher a multa, por meio de DAE, com 50% de desconto, sem a lavratura de auto de infração. Art. 881-A do Dec. nº 24.569/97, inobservado pela autuante. Recurso interposto conhecido e provido. Decisão singular parcial condenatória modificada. Auto de infração julgado **NULO**, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se da acusação extravio de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, não utilizadas, evento denunciado espontaneamente pela autuada ao Fisco, por

meio de instrumento tombado no SPU sob nº 10730707-0, no qual consta a notícia do evento consistente de um bloco numerado de 501 a 750, compreendendo, portanto, 250 notas fiscais, segundo assinala a autuante, nas informações complementares.

Destaca a impossibilidade de proceder ao arbitramento, motivo por que aplicou a penalidade em quantidade de Ufirces, mediante o seguinte demonstrativo:  $250 \times 50 = 12.500$  Ufirces.

A autuada não exerceu a prerrogativa que dispunha de impugnar o feito fiscal.

A julgadora singular evidencia que considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo e selos fiscais, acerca do qual a lei é peremptória e transcreve a alínea “k” do inciso IV do artigo 878 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), dispositivo que repete a sanção ao tipo prevista na Lei nº 12.670/96.

Comenta que as norma de direito tributário orientam-se sempre no sentido de atingir a realidade econômica das relações que disciplinam, e que nas infrações tributárias a responsabilidade é objetiva, a teor do disposto no artigo 136 do CTN, norma contida no ordenamento jurídico-tributário local na dicção do artigo 877 do RICMS/CE.

Acata os fundamentos da autuação, entretanto, decide pela parcial procedência do feito, à constatação que a autuada laborava suas atividades sob a égide do regime de recolhimento Empresa de Pequeno Porte – EPP, consoante atestam espelhos de pesquisa realizadas nos sistemas corporativos informatizados da SEFAZ, dos quais fez juntada, termo em que decide pela aplicação da multa equivalente 6.250 Ufirces.

A Consultoria Tributária, por sua vez, fundou-se nas disposições do artigo 881-A do RICMS/CE, para expender sua manifestação, que foi no sentido de discordar do entendimento esposado no julgamento de 1ª instância, haja vista que mencionado dispositivo assegura o direito de, excepcionalmente, o denunciante espontâneo possa recolher a multa, mediante a emissão de DAE, sem lavratura de auto de infração, com desconto de 50% inclusive, desiderato

que encontra abrigo na norma que verte do artigo 138 do CTN e colaciona doutrina de Eduardo de Moraes Sabbag, na qual leciona que, a espontaneidade no âmbito fiscal assemelha-se à desistência voluntária e ao arrependimento eficaz ambos do direito penal.

Com esteio nesses fundamentos, opina pelo conhecimento do recurso interposto com vista a que se dê provimento, para reformar a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância e seja declara a nulidade processual, visto que não oportunizado à autuada a prerrogativa prevista no artigo 881-A do RICMS/CE.

É o relato.

### **VOTO DO RELATOR**

O instrumento documento fiscal, seja qual for o tipo, reveste-se de vital relevância na formulação dos sistemas de controles intrínsecos ao mister laboral do Fisco, à medida que permitem investigar a regularidade das atividades praticadas relacionados ao cumprimento das obrigações tributárias, seja de natureza principal ou acessória, cuja liberdade de nação pode ser traduzida num verdadeiro aval incondicionado que o Fisco disponibiliza à utilização pelos sujeitos passivos.

Ao vislumbre dessa perspectiva, estabelece o Fisco onerosas sanções pela observância na guarda e manutenção dos aludidos instrumentos, tenham sido usados ou não, posto que, a ausência deles impede, de um lado, verificar a legitimidades dos atos praticados se expedidos e do outro a extensão dos efeitos que poder causar, quando extraviados em branco.

Todavia, cumpre frisar que não é recomendável extrair-se uma interpretação de norma adstrita a um único aspecto literal da regra positivada, ou seja, a dicção isolada ou estanque de um dispositivo nem sempre contempla todos os aspectos que dimanam do todo normativo, como se passa a declinar.

Nessa contexto, evidencia-se necessário levar a efeito os contornos que permeiam os direitos e garantias dos polos da relação jurídico-tributária, haja vista que, ao polo passivo é assegurado denunciar espontaneamente o extravio

de documentos fiscais, com vistas a usufruir da prerrogativa assente no preceito estatuído no artigo 881-A do RICMS/CE, que assim se expressa:

Art. 881-A - No caso de comunicação ao Fisco de extravio de selo fiscal, documento fiscal e formulário contínuo ou de segurança, permitir-se-á, excepcionalmente, por meio de DAE, o recolhimento das multas previstas no inciso IV do art. 878, com redução de 50% (cinquenta por cento), sem a lavratura de Auto de Infração.

Como visto, a hipótese concreta circunscreve-se aos exatos termos da regra plasmada no excerto regulamentar supracolacionado, ao vislumbre da denúncia espontânea reportado pela agente autuante, sem a comprovação que ao sujeito passivo tenha sido oportunizada a possibilidade de proceder ao recolhimento da multa nos moldes nele capitulado.

**Ad argumentandum**, é cogente assinalar que, inobstante o fato da norma em tablado não encerrar preceito estritamente consentâneo com o regramento ordinário que deflui do todo normativo disciplinar da matéria, em especial do artigo 119 da Lei nº 12.670/96, não impõe, necessariamente, remetê-lo ao conceito do estrito absurdo se interpretado à luz dos preceitos consignados no artigo 138 do CTN, artigo 125 da Lei nº 12.670/96, que dispõe acerca do ICMS em nível estadual e do artigo 880 do RICMS/CE, à medida que eximem de ônus punitivo o sujeito passivo que tenha a iniciativa de se antecipar às ações do Fisco, com o objetivo de sanar irregularidade cometidas.

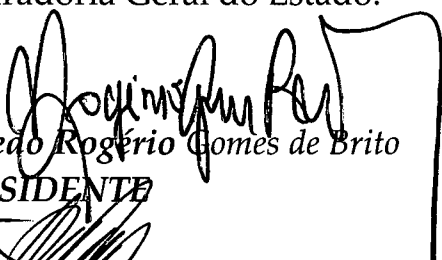
Enfim, o fato imponível que emerge patente, cinge à comunicação do evento extravio pela autuada, hipótese que lhe assegurava o direito de ser notificada para o exercício da prerrogativa nele insculpida, inobservância que acometeu o lançamento do vício nulidade, por preterição de garantias normativas, prevista em ato regulamentar vigente.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão parcial condenatória proferida na instância singular e, em grau de preliminar declarar a NULIDADE processual, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.


É o voto

**DECISÃO**

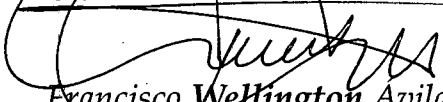
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: MCC MINERAÇÃO E EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e, em grau de preliminar, declarar a  *nulidade*  processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

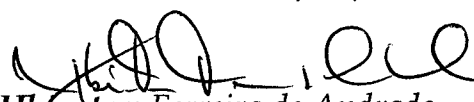
  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**


  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**


  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

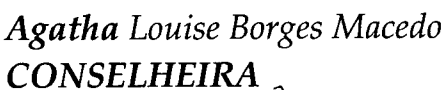
  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**


12/01/2015

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Santuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**